

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 04 de abril de 2023

PARECER JURÍDICO

014/2023



De: Procuradoria-geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Saúde e Assistência Social.
Ref.: PROJETO DE LEI Nº 015/2023.
Autoria: CLAUDIA AFONSO MARQUES.

Dispõe sobre:

“DENOMINAÇÃO OFICIAL DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO JARDIM MUTINGA”.

Disposições iniciais

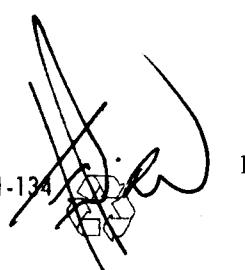
Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre vereadora Claudia Afonso Marques que pretende denominar o Centro de Convivência do Jardim Mutinga, sítio a rua João Rodrigo Antunes, altura do nº 211, da seguinte forma:

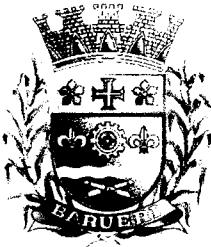
“CENTRO DE CONVIVÊNCIA MARIA JOSÉ DE ALMEIDA - DONA ZEZAZERADA”

Em princípio, não há em nosso regramento normas especiais para a denominação dos próprios públicos municipais. Há apenas critérios especiais para a oficialização de denominação de próprios públicos ligados à área da saúde, que exige ter o homenageado prestado relevantes serviços na área, consoante artigo 1º, da Lei 1.617, de 12 de setembro de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

18-188-2023 14:44 06/02/25 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Assim, como não se trata de denominação de próprio público ligado à saúde, a propositura pode seguir regular tramitação, pois não há qualquer restrição quanto à denominação dos próprios públicos conforme pretendido.

No entanto, nota-se haver informações suficientes para inferir que a homenageada merece receber essa expressão de admiração, considerando os relevantes serviços prestados ao município.

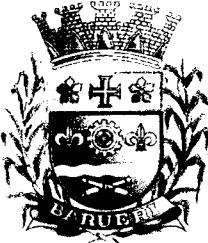


Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e artigo 19, inciso II, alínea "I", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão única** (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB** (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);
- e) Votação nominal** (artigo 189, § 3º, alínea "c" do RI).





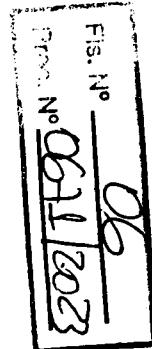
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, sugere-se a realização de verificação a respeito da correta menção ao endereço indicado no artigo 1º desta propositura, tento em vista que em pesquisa realizada não foi possível localizá-lo



Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

